



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.001305/2006-05
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **3301-00.875 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de abril de 2011
Matéria PER - Eletrônico - Ressarcimento PIS
Recorrente NOVA ERA SILICON S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

Ementa: ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.

Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. INSUMOS.

Na incidência não cumulativa do PIS, instituída pela Lei nº 10.637/02 e da Cofins, instituída pela Lei nº 10.833/03, devem ser compreendidos por insumos somente bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto, ou seja, que integrem o processo produtivo e que com eles estejam diretamente relacionados.

CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. FRETE INTERNACIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE CRÉDITO.

A partir de 01/05/2004, por meio da Lei nº 10.865/04, foi instituída a exigência de contribuição para o PIS e Cofins na importação de bens e serviços. Em contra partida foi autorizado o desconto de créditos relativos às importações sujeitas ao pagamento da contribuição, nas hipóteses previstas em seu art. 15, dentre as quais não se verifica despesa com pagamento de frete internacional.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MAURICIO TAVEIRA E SILVA Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Rodrigo Pereira de Mello e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

NOVA ERA SILICON S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 156/172, contra o acórdão nº 02-27.355, de 28/06/2010, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, fls. 136/146, relativo à Pedido de Ressarcimento de crédito de PIS não cumulativo, referente ao 4º trimestre de 2005, no valor de R\$203.245,56, cumulado com Declaração de Compensação, conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

O contribuinte acima qualificado apresentou pedido de ressarcimento de créditos de PIS com incidência não-cumulativa (exportação) no montante de R\$ 203.245,56, relativos ao 4º trimestre de 2005, e utilizado para compensar os débitos das declarações de compensação relacionadas à fl. 96.

A fiscalização da DRF de origem verificou o direito ao ressarcimento pleiteado e elaborou o Parecer Fiscal de fls. 71/78, que vem acompanhado de documentos, demonstrativos e planilhas, concluindo pelo deferimento parcial do pedido de ressarcimento, com a glosa de créditos no valor de R\$ 40.128,97.

Foram glosados pagamentos efetuados às empresas Mol Brasil Ltda., Oceanus Agência Marítima S/A, Pennant Serviços Marítimos Ltda. e Wilson Sons Agência Marítima Ltda., por serem apenas agentes marítimos, e Hamilton Azevedo Rebello Filho e “VIX - Cargo Serviços Aduaneiro”, por se tratar de serviço de supervisão das operações de recebimento de descarga e ovação de FeSi em containers ou de despachante, que não se enquadram nas hipóteses de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda (inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003).

No caso dos pagamentos a agentes marítimos, a fiscalização constatou que estes são apenas prepostos do armador, que, por sua vez, presta o serviço de transporte marítimo internacional. Como o transportador não é domiciliado no País, as despesas com frete internacional não podem gerar crédito, nos termos do art. 3º, §3º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº

10.833, de 2003. Tal despesa, incorrida na venda de mercadorias, não se caracteriza como insumo, pois não é aplicada ou consumida na fabricação do produto exportado. Assim, também não pode ser aproveitado o crédito conforme o art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, porque o frete internacional não está relacionado entre as hipóteses possíveis de desconto de crédito previstas na Lei.

Com base no parecer da autoridade fiscal, decidiu a autoridade jurisdicionante homologar em parte as compensações declaradas até o limite do crédito deferido, nos termos do Despacho Decisório nº 3.270, de 3 de setembro de 2009 (fls. 95/97).

Cientificado da decisão em 11/09/2009 (fl. 98), o contribuinte manifestou, em 13/10/2009, sua inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que (fls. 99/110):

Sendo uma empresa de caráter essencialmente exportador que explora o ramo da metalurgia, contratou, quando da ocorrência das operações de exportação, os serviços da empresa Mol Brasil Ltda. para cuidar de todos os procedimentos necessários ao transporte da mercadoria. Sabendo ser detentora de créditos decorrentes da contratação dos serviços de uma companhia domiciliada no Brasil, formalizou as Dcomps relacionadas. Embora já tenha esclarecido essa situação quando da apresentação de resposta a Termo de Constatação e Intimação Fiscal, a autoridade fiscal lavrou Auto de Infração, pois entendeu que a Nova Era Silicon S/A teria contratado uma empresa domiciliada no Japão, Mitsui O. S. K. Lines Ltda., para transportar suas mercadorias, importando a prestação de serviços desta. Porém, independentemente da premissa da qual se parta - contratação de empresa domiciliada no Brasil ou importação de serviços - possui direito aos créditos não reconhecidos.

Em relação à autuação que sofreu em 2008, esclareceu em sua defesa que não houve pagamentos relativos a serviços de frete a companhias de navegação marítima domiciliadas no exterior, mas, ainda assim, a autoridade fiscal entendeu dessa forma. Também esclareceu que o art. 2º, X, da Lei nº 10.865, de 2004, estabelece que o PIS e a Cofins não incidirão sobre o custo do transporte internacional e de outros serviços que tiverem sido computados no valor aduaneiro. E o art. 7º da mesma lei dispõe o que vem a ser valor aduaneiro, concluindo-se que os custos com transporte internacional e com outros serviços podem ser computados no valor aduaneiro e, uma vez isso se dando, não haverá a incidência da contribuição relativa à importação. Argumentou também a contrariedade ao art. 195, §9º, da CF/1988 pois, seguindo a interpretação dada pelo fiscal à Lei nº 10.865, de 2004, esta teria reservado tratamento diferenciado a quem contrata com empresa situada no exterior. Expôs, ainda, naquela defesa, que os valores que paga à Mol poderiam ir para os cofres da Mitsui, mas por conta da relação societária que ambas mantêm. Assim, é frágil o argumento fiscal de que a Mol

repassa à Mitsui os valores que recebe da Nova Era Silicon S/A e que isto descaracterizaria a relação entre a Nova Era e a Mol para estabelecer vínculo direto e imediato entre a Nova Era e a Mitsui. Por fim, foi aventado que, na eventualidade de prevalecer o entendimento do fisco, nos termos da Lei nº 10.865, de 2004, as empresas sujeitas à não-cumulatividade do PIS e da Cofins que recolhem essas contribuições sobre a importação podem se creditar, para fins de determinação daquelas, do montante pago a título destas, como adiante será demonstrado.

Como já dito, contrata os serviços de uma companhia domiciliada no território nacional para cuidar de todos os procedimentos relativos ao transporte da mercadoria para o exterior. Essa operação, conjugada com o fato de que é seu o encargo do recolhimento do valor relativo ao frete, gera o direito ao crédito de PIS/Cofins, conforme o disposto no art. 3º, §3º, I, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003.

Mesmo que se considere o entendimento do fisco de que teria havido importação de serviços de transporte de mercadorias de uma empresa japonesa, a Lei nº 10.865, de 2004, em seu art. 15, concede créditos de PIS/Cofins nesse caso.

A legislação citada também prevê que, do valor apurado, o contribuinte poderá descontar créditos calculados em relação a serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens destinados à venda. Como as citadas leis deixaram de conceituar o termo “insumos”, na ausência de definição legal e não havendo norma obrigando à utilização subsidiária da legislação do IPI, deve ser considerado o sentido comum desse termo, conforme determina o art. 11, I, “a”, da LC nº 95, de 1998. Assim, deve-se entender como insumo, a “combinação dos fatores de produção (matérias-primas, horas trabalhadas, energia consumida, taxa de amortização, etc.) que entram na produção de determinada quantidade de bens ou serviço”. E, sendo o transporte marítimo um fator necessário para a produção de um bem, criando-se uma despesa operacional, tal dispêndio gera direito a créditos que podem ser descontados do PIS/Cofins.

Se a tributação deve recair sobre o valor agregado ao preço dos produtos, é porque está assegurado o direito de se tomar créditos em relação aos bens, serviços e encargos que, no decorrer da cadeia produtiva, tornaram-se um custo ou despesa operacional. Isso fica claro quando o legislador insere nas normas a possibilidade de descontar os valores despendidos com combustível e lubrificantes. A relação de custos e despesas inerentes à obtenção de receitas disposta nos arts. 290 e 299 do Regulamento do Imposto de Renda serve como referência para aferição do que pode ser considerado “insumos”. Assim, o gasto realizado com o frete, que é uma despesa operacional, poderá ser descontado como crédito de PIS/Cofins, enquadrando-se perfeitamente no disposto na legislação mencionada.

Por fim, requer sejam acolhidas as suas razões, para que reste reformada a decisão combatida e cancelada a cobrança, extinguindo-se o crédito tributário, tendo em vista o direito ao crédito a que faz jus.

A DRJ indeferiu a solicitação cujo acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

Incidência não-cumulativa. Direito de crédito. Frete internacional.

Os gastos com fretes internacionais arcados pela vendedora, decorrentes da exportação de seus produtos, não dão direito a crédito para desconto dos valores devidos a título de PIS, na sistemática de não-cumulatividade, se o transportador for pessoa jurídica domiciliada no exterior, mesmo se o agente do transportador tiver domicílio no País.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tempestivamente, em 13/08/2010, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 156/172, no qual, em apertada síntese, repisa seus argumentos de defesa anteriormente apresentados, exceto em ralação à solicitação de suspensão deste processo até que haja decisão definitiva no processo nº 10680.016014/2008-52, por meio do qual será definido se ocorrerá ou não o desembolso do PIS/Cofins importação. Este tema é colocado somente na fase recursal. Os demais argumentos foram postos nos seguintes termos: a) a fiscalização apega-se ao fato de haver contrato firmado entre a Recorrente e uma empresa denominada Mitsui para daí extrair a conclusão de que é esta última e não a brasileira Mol, a responsável pela realização do transporte. Como a Mitsui é estabelecida no Japão, o Fisco entende que teria ocorrido importação de serviço de transporte, o que ensejaria, a seu sentir, a incidência do PIS/Cofins-Importação. Por outro lado, a Mitsui possui o equivalente a 99,8% da composição societária da Mol Brasil. Assim, revela-se frágil o argumento fiscal de que a Mol repassa à Mitsui os valores recebidos da Recorrente e que isto descaracterizaria a relação entre Recorrente e Mol para fins de estabelecer vínculo direto e imediato entre a Recorrente a Mitsui; b) na interpretação do fisco a Lei nº 10.865/04, teria reservado tratamento diferenciado (e mais gravoso) a quem contrata com empresa situada no exterior, extrapolando os quatro exaustivos critérios estabelecidos na CRFB. Sendo essa a interpretação, conclui-se pela inconstitucionalidade da norma; c) por conta da sistemática da não cumulatividade, caso a recorrente devesse pagar PIS/Cofins Importação, bem assim, por conta dos serviços utilizados como insumos, faz jus a créditos, devendo ser considerados para fins de aferição do montante a recolher a título de PIS e de Cofins.

Por fim, requer a suspensão deste processo até que venha a ser definitivamente julgado o de nº 10680.016014/2008-52. Quanto ao mérito requer seja reconhecida a pertinência do crédito indevidamente glosado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme relatado anteriormente, a interessada teve o ressarcimento solicitado glosado parcialmente, em virtude de os créditos decorrentes do transporte marítimo não terem sido considerados pelo fisco pelos seguintes motivos: a) o transportador não é domiciliado no País. Assim, as despesas com frete internacional não podem gerar crédito; b) mesmo que a contribuinte houvesse recolhido a contribuição não cumulativa, tal despesa, incorrida na venda de mercadorias, não se caracteriza como insumo, pois não é aplicada ou consumida na fabricação do produto exportado; c) o frete internacional não está relacionado entre as hipóteses possíveis de desconto de crédito previstas na Lei (art. 15 da Lei nº 10.865/04).

Por outro lado a contribuinte aduz ter sido autuada por meio do processo nº 10680.016014/2008-52, pois, de acordo com o fisco, teria ocorrido importação de serviço de transporte o que ensejaria incidência do PIS/Cofins-Importação. Assim, pede o sobrestamento deste até decisão definitiva da autuação, por entender que sua condenação nos autos de 2008 ensejará créditos a serem utilizados neste processo.

O sobrestamento solicitado não deve ser deferido, conforme se demonstrará. Embora o processo referente à autuação date de 2008 e a manifestação de inconformidade relativa a estes autos tenha sido protocolizada posteriormente, em outubro de 2009 (fl. 99), não consta qualquer pedido de postergação de julgamento tratando-se, portanto, de argumento novo trazido aos autos somente na fase recursal. Conforme os art. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelas Leis nºs 8.748/93 e 9.532/97 as alegações e provas devem ser apresentadas em primeira instância, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Portanto, não cabe a este colegiado apreciação de matéria trazida aos autos em sede de recurso voluntário, sob pena de ferir as regras do Processo Administrativo Fiscal.

Ademais, de se registrar a inexistência de previsão legal que ampare o sobrestamento pleiteado, até porque valores cobrados por meio de auto de infração poderão ser objeto de parcelamento. Assim, como seriam considerados os créditos? Na medida em que as parcelas fossem sendo quitadas? Portanto, além de não haver previsão legal, não há razoabilidade em se aguardar o julgamento do processo precitado.

A interessada entende que poderá descontar créditos calculados em relação a serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens destinados à venda, devendo ser entendido como insumo, a combinação dos fatores de produção que entram na elaboração de determinado bem ou serviço. Nessa toada, sendo o transporte marítimo um fator necessário para a produção de um bem ou serviço, tal dispêndio gera direito a créditos que podem ser descontados do PIS/Cofins.

Também em relação a este tema, não assiste razão à recorrente. Visando normatizar a previsão contida no art. 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (Cofins), foram editadas as IN SRF nºs 247/02 (art. 66, § 5º, I, “b”) e 404/04 (art. 8º, § 4º, I “b”), dispondo no seguinte sentido:

Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

[...]

§5º Para os efeitos da alínea “b” do inciso I do caput, entende-se como insumos: (incluído pela IN SRF nº 358, de 2003)

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: (Incluído pela IN SRF nº 358, de 09/09/2003)

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (Incluído pela IN SRF nº 358, de 09/09/2003)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; (Incluído pela IN SRF nº 358, de 09/09/2003) (grifei)

No menso sentido dispõe a norma que trata da Cofins:

Art. 8º. Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

[...]

§4º Para os efeitos da alínea “b” do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

[...]

§9º Aplica-se ao PIS/Pasep não-cumulativo de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto:

I - na alínea “b” do inciso I do caput, e nos §§ 4º, 5º e 6º, a partir de 1º de janeiro de 2003; e

II - na alínea “e” do inciso II e no inciso III do caput, a partir de 1º de fevereiro de 2004. (grifei)

Portanto, consideram-se insumos, para fins de desconto de créditos na apuração da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. Assim sendo, conforme bem observou a instância *a quo*, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que produz despesa necessária à atividade da empresa, mas, tão somente, como aqueles bens e serviços que, adquiridos de pessoa jurídica, sejam, direta e efetivamente, aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço.

Destarte, não prospera o entendimento da interessada de que frete contratado para o transporte internacional de mercadoria exportada possa ser considerado como um insumo utilizado no processo de produção ou fabricação desses produtos.

Feitas essas considerações, passa-se ao cerne da questão, qual seja, o fato de o transportador não ser domiciliado no País e, como consequência, as despesas com frete internacional não gerarem crédito. A interessada alega que contratou os serviços de transporte marítimo, para exportação de sua produção, por meio da empresa Mol Brasil Ltda., sediada em São Paulo. Assim, indevida a glosa, vez que a empresa responsável pela realização do transporte possui domicílio no País.

Compulsando os autos do processo, a partir do Parecer Fiscal às fls. 72/73, verifica-se que, em resposta à intimação endereçada à MOL Brasil Ltda. (fls. 22/28), esta afirma ser apenas preposto do transportador marítimo (armador), Mitsui O.S.K Lines Ltd, com sede na cidade de Tokyo, Japão, conforme segue, *in verbis*:

*“A Intimada esclarece em primeiro lugar que, **MOL BRASIL LTDA**, empresa com sede na Av. Paulista, n.º283, 14º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP. 01311-000, inscrita no-CNPJ/M:F sob n.º 69.070.092/0001-82, conforme determina seu contrato social tem por objeto social o agenciamento marítimo, tendo atualmente como seu principal cliente o transportador marítimo (armador) **MITSUMI O.S.K LINES LTD**, com sede na cidade de Tokyo, Japão, em 1- 1, Toranomon, 2-Chome, Minato-ku.*

*Para alguns portos do Brasil a Intimada contrata a título de sub-agente marítimo a empresa **WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA**, com sede na Avenida Rio Branco, 25 — 4º. e 7º. andares — Centro — Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.423.733/0001-39, com filiais nos municípios de Rio Grande - RS, Porto Alegre - RS, São Francisco do Sul - SC, Paranaguá - PR, Santos - SP, São Sebastião - SP, Rio de Janeiro - RJ, Vitória - ES, Salvador - BA, Recife (Suape) - PE, Fortaleza (Pecém) - CE, São Luiz - MA, Belém - PA e Manaus - AM.*

*Como mandatário do armador **MITSUI O.S.K LINES LTD**, a Intimada confirma receber em nome e por conta e ordem deste, valores da empresa **NOVA ERA SILICON S.A**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 19.795.665/0001-67. Esclarece ainda que tais valores recebidos em nome e por conta do armador **MITSUI O.S.K LINES LTD** são todos originários do contrato de transporte marítimo internacional celebrado entre este armador e a empresa **NOVA ERA SILICON S.A**.*

*Operacionalmente, os valores pagos pela **NOVA ERA SILICON S.A** a título de transporte marítimo internacional são creditados através de depósitos bancários/transferência eletrônica de fundos na conta bancária da Intimada e, após a confirmação do crédito bancário, esta comunica o recebimento, bem como solicita ao seu sub-agente, no caso a **WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA**, a emissão de recibo contábil, possibilitando o desembaraço aduaneiro da carga. Seguem anexas cópias de uma operação completa (BL, comprovante de depósito, recibo, fechamento de câmbio, etc).(Doc.2)*

[...]” (grifos constam do original)

Em virtude desses esclarecimentos o precitado Parecer Fiscal à fl. 73 registra:

*Desta forma foi solicitado à NOVA ERA, via contato telefônico, que fossem apresentados os contratos de prestação de serviço envolvendo a MOL BRASIL. Sendo que em 28/08/2008 foram apresentados os documentos de fls. 29 a 42. No contrato, em língua inglesa verifica-se que as partes são MITSUI O.S.K UNES, LTD. (intitulada "**Carrier**": "indivíduo ou entidade que faz transportes de bens ou pessoas de um lugar para outro, mediante pagamento de uma tarifa") e NOVA ERA SILICON SA (intitulada "**shipper**": "remetente, expedidor") sendo que a MOL (BRASIL) LTDA é designada a representante legal ("legally represented by").*

Portanto, a prestação do serviço de transporte tem origem nos contratos de transporte marítimo internacional celebrados entre a empresa japonesa e a recorrente. Já a empresa Mol Brasil Ltda. consta nos contratos como representante legal da Mitsui O. S. K. Lines Ltd.

Registre-se que a relação societária existente entre as empresas Mol Brasil Ltda. e Mitsui O. S. K. Lines Ltd. não tem qualquer influência nas questões trazidas à lide, vez que a transferência integral dos valores recebidos pela Mol (da Nova Era Silicon S/A) para a Mitsui, decorreram do contrato marítimo internacional celebrado entre a contribuinte e a Mitsui O. S. K. Lines Ltd. e não em função da empresa estrangeira deter quase a totalidade das cotas da Mol Brasil Ltda.

Por outro lado, em consonância com o que dispõe o art. 3º, § 3º, II, da Lei nº 10.637/02, e da Lei nº 10.833/03 (o direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País), para que o dispêndio possa gerar crédito, é preciso que as despesas sejam pagas ou creditadas a pessoa jurídica domiciliada no País, o que não se verificou na espécie.

Na mesma toada, não prospera o argumento da interessada de que, por conta da sistemática da não cumulatividade, caso a recorrente devesse pagar PIS/Cofins Importação, com supedâneo no art. 15 da Lei nº 10.865/04, faz jus a créditos, devendo ser considerados para fins de aferição do montante a recolher a título de PIS e de Cofins.

Cumprido registrar que, a partir de 01/05/2004, por meio da Lei nº 10.865 de 30/04/2004, art. 1º, foi instituída a exigência de contribuição para o PIS e a Cofins na importação de bens e serviços. Em contra partida foi autorizado o desconto de créditos relativos às importações sujeitas ao pagamento das contribuições, nas hipóteses de:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - bens adquiridos para revenda;

II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

[...]

Assim, conforme bem registrado pela instância *a quo*, em conformidade com o § 1º do art. 15, impõe-se como condição para o direito ao crédito o efetivo pagamento das contribuições incidentes sobre a importação, fato que não ocorreu, uma vez que a contribuinte foi autuada e encontra-se discutindo administrativamente os lançamentos de PIS/Cofins sobre a importação de serviços.

Ademais, dentre as hipóteses que o referido art. 15 menciona como possíveis de descontar créditos em relação às importações sujeitas ao pagamento destas contribuições, não há referência a despesas com pagamento de frete internacional.

De se ressaltar que, em virtude da clareza da norma em questão também não prospera a alegação da interessada de que, sendo essa a interpretação, a lei seria inconstitucional, pois teria extrapolando os quatro exaustivos critérios estabelecidos na CRFB ao estabelecer tratamento diferenciado (e mais gravoso) a quem contrata com empresa situada no exterior. Conforme a Súmula CARF nº 2, “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”

Portanto, não há reparos a fazer à decisão recorrida.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MAURICIO TAVEIRA E SILVA